

AVISO 072 – RESPOSTA DETALHADA DO RECURSO

RESPOSTA DO RECURSO Nº 0010

DATADO DE: 15/04/2013

Nº DE INSCRIÇÃO: 071216

NOME DO CANDIDATO: SEVERINA DE AGUIAR CASANOVA

CARGO A QUE CONCORRE: AGENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL

REFERENTE AO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA.

DO PEDIDO

Lesionei meu joelho esquerdo enquanto treinava para o TAF, um dia antes do mesmo, me impossibilitando de realizar o teste no dia. O médico Ortopedista me imobilizou e atestou por 7 dias para me recuperar.

Peço a atenção para que possa ser marcada uma nova data do teste, ou ser encaixada para a próxima chamada.

Atenciosamente,

Severina de Aguiar Casanova.

JUSTIFICATIVA DO INDEFERIMENTO:

FATO: A candidata em questão, Severina de Aguiar Casanova, foi convocada para a 3º Etapa do Concurso da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - Teste de Aptidão Física, no dia 11/04/2013 as 13H00MIN, onde conforme Edital de Abertura:

CAPITULO. 5.3 DA AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA – ELIMINATÓRIA

Item 5.3.3 "O candidato convocado para a Avaliação de Aptidão Física deverá apresentar Atestado Médico, emitido preferencialmente por um médico com especialidade em cardiologia ou medicina esportiva, datado de no máximo 30 dias anteriores à data da convocação para a Avaliação de Aptidão Física. A data e o local de entrega do Atestado Médico serão informados por ocasião da Etapa Checagem de Pré-Requisitos e Comprovação de Documentos. Este atestado deve especificar que o candidato **“ESTÁ APTO PARA REALIZAR OS ESFORÇOS FÍSICOS PREVISTOS NO ITEM 5.3.12 E SUBITEM 5.3.12.1, ALÍNEAS A, B, C e D DESTE EDITAL”**.

Documento apresentado: Atestado Médico de Concessão de Afastamento de Trabalho por motivos de saúde.

Candidata impedida de realizar a prova.

ACATAR O PEDIDO DE DEFERIMENTO da Candidata Severina de Aguiar Casanova leva a CKM Serviços a ferir o princípio da isonomia, pois implicaria em tratamento desigual àqueles que se encontrassem em situação de desigualdade. Deste modo, aplicável em hipótese na qual verificado de forma clara que o seu pedido beneficiária determinado indivíduo em detrimento de outro nas mesmas condições.

O concurso público *permite* não apenas a escolha dos candidatos mais bem qualificados, mas também que o processo de seleção fosse realizado com transparência, impessoalidade, igualdade e com o menor custo para os cofres públicos. Dessa maneira, não seria razoável a movimentação de toda a máquina estatal para privilegiar determinados candidatos que se encontrassem impossibilitados de realizar alguma das etapas do certame por motivos exclusivamente individuais.

Possibilitar-se-ia o adiamento, sem limites, *ou previsão*, pois o candidato talvez não se encontrasse em plenas condições para realização da prova *em outra data*, o que causaria tumulto e dispêndio desnecessário para a Administração.

Não seria razoável que a Administração ficasse à mercê de situações adversas para colocar fim ao certame, de modo a deixar os concursos em aberto por prazo indeterminado.

No RE 630733/DF (15.5.2013), a posição do plenário do STF foi no sentido de que: candidatos em concurso público **não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior.**

CONCLUSÃO: PEDIDO INDEFERIDO

São Paulo, 26 de Julho de 2013.



Maria Dinamar P.S Makiyama
C.K.M. Serviços Ltda.